



ESTADO DO MARANHÃO  
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA  
LEGISLATURA 2025– 2028  
Diretoria Administrativa

Av. Marcos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973.000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

**PARECER JURÍDICO Nº 04/2026**

**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2026**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DO TIPO GASOLINA COMUM E ETANOL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO/MA.**

**EMENTA:** LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. Art. 72, inciso III, c/c Art. 75, inciso II, ambos da Lei 14.133/2021. Contratação direta. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL DO TIPO GASOLINA COMUM E ETANOL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAISO/MA.

**I. RELATÓRIO**

Este parecer tem como objetivo analisar a possibilidade de DISPENSA de licitação para a contratação direta de empresa especializada no fornecimento de combustível do tipo gasolina comum e etanol, para atender às necessidades da câmara municipal de São João do Paraíso/MA, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

A dispensa de licitação se baseia na Lei nº 14.133/21. O presente processo inclui o documento de formalização da demanda, estimativa de despesa, razão da escolha do fornecedor, justificação de preço e verificação da compatibilidade dos preços com o mercado, demonstração da compatibilidade orçamentária, comprovação dos requisitos de habilitação do Contratado e autorização da autoridade competente.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021 regula os procedimentos licitatórios no âmbito da



ESTADO DO MARANHÃO  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA**  
**LEGISLATURA 2025– 2028**  
**Diretoria Administrativa**

Av. Marcos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973.000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

Administração Pública, estabelecendo, no artigo 75, as hipóteses de dispensa de licitação, quando estas se aplicáveis, para garantir eficiência, economicidade e observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, como a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De acordo com o artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, a dispensa de licitação ocorre em situações específicas, como a contratação de serviços com valores abaixo dos limites estabelecidos ou quando presentes outras condições excepcionais.

Se o serviço a ser contratado se encaixar em uma das hipóteses de dispensa previstas na legislação, não há necessidade de realização de licitação. Deve-se, no entanto, observar rigorosamente os limites legais, conforme disposto nos termos da Lei 14.133/21.

No presente caso, os requisitos para dispensa de licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e 75 e seus incisos, da Lei 14.133/21.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece a obrigatoriedade de licitação nas contratações públicas, mas prevê exceções, como a dispensa e a inexigibilidade de licitação. Como já dito, estas exceções são mais detalhadas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos e outras normas infraconstitucionais.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 75, da Lei 14.133/21 elenca os possíveis casos de dispensa, como por exemplo:

- Contratação de serviços com valores abaixo dos limites de dispensa (art. 75, incisos I a IV);
- Casos de emergência ou calamidade pública (art. 75, inciso VIII);



ESTADO DO MARANHÃO  
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA  
LEGISLATURA 2025– 2028  
Diretoria Administrativa

Av. Marcos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973.000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

---

- Outras situações excepcionais previstas em legislação complementar ou específica.

Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelas Licitações, Compras e Contratos da Administração Pública sugere que a aquisição se dê por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Com o advento da respectiva lei, o Poder Executivo faz a atualização anual, a cada dia 1º de janeiro, dos valores, inclusive os de contratação direta, pelo IPCA-E ou por índice que venha a substituí-lo. Para a atualização dos valores para o ano de 2026, houve o Decreto 12.807/25, que entrou em vigor no primeiro dia do corrente ano.

Os valores de contratação direta que foram fixados em 2021, de acordo com o art. 75, incisos I e II da Lei 14.133/21, era de R\$ 100.000,00 para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; e de R\$ 50.000,00, no caso de outros serviços e compras.

Com a edição do Decreto 12.807/25, aplicou-se o índice para reajustar os valores nominais, ficando da seguinte forma:

- R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos) para obras e serviços de engenharia ou de manutenção de veículos automotores;
- **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)** em outros serviços e compras;

Essas atualizações são essenciais para a adequação aos novos limites e condições para a execução dos contratos públicos. Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo rol taxativo.

A licitação dispensada, ensina o doutrinador Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta



ESTADO DO MARANHÃO  
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA  
LEGISLATURA 2025– 2028  
Diretoria Administrativa

Av. Marcos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973.000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade, bem como, o valor da contratação do respectivo serviço deve ser razoavelmente idêntico aos valores de mercado, a fim de que haja a lisura do procedimento administrativo de contratação direta, como afirma o art. 23 da Lei 14.133/21:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Desta forma, o gestor deve demonstrar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação, principalmente os da impessoalidade, moralidade, probidade e julgamento objetivo, além das exigências gerais previstas na Lei nº 14.133/2021, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço.

Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – Contratante e Contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe na Constituição Federal e na Lei 14.133/21.

### **III. CONCLUSÃO**

Com base na análise da Lei nº 14.133/21 e na Constituição Federal de 1988, conclui-se que a contratação direta de empresa especializada no fornecimento de combustível do tipo gasolina comum e etanol, para atender às necessidades da câmara municipal de São João do Paraíso/MA, pode ser objeto de dispensa de licitação, desde que se observe as hipóteses legais para tanto, conforme previsto no artigo 75 da



ESTADO DO MARANHÃO  
**CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO – MA**  
**LEGISLATURA 2025– 2028**  
**Diretoria Administrativa**

Av. Marcos Silva n.º 150 – Alto Bonito – CEP 65.973.000 – CNPJ – 01 616 690/0001-70

---

referida Lei.

Com base no exposto, **OPINA-SE** pela formalização do processo de contratação direta, pela dispensa de licitação, para a aquisição por meio de compra e/ou prestação de serviços que se referem ao objeto do presente procedimento, por se amoldar perfeitamente ao artigo 75, inciso II, da lei 14.133/2021.

São João do Paraíso/MA, 28 de janeiro de 2026.

**GABRIEL RODRIGUES CASTRO**

Procurador Jurídico Geral

Câmara Municipal De São João Do Paraíso/MA